



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , de 2026.
(Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Amplia as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS para tratamento de doenças do trabalhador ou de seus familiares.

O Congresso Nacional decreta:

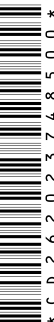
Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para ampliar as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em razão de doença do trabalhador ou de seu dependente, bem como para vedar restrições regulamentares ao exercício desse direito.

Art. 2º O inciso XXII do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
.....

XXIII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes legalmente reconhecidos necessitar de tratamento médico, hospitalar, terapêutico, reabilitador ou assistencial em razão de doença, neurodivergência, condição genética, síndrome, lesão ou outra condição de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

saúde que exija acompanhamento especializado, uso contínuo de medicamentos, realização de procedimentos ou implicar deficiência permanente com necessidade de órteses, próteses, tecnologias assistivas ou demais equipamentos voltados à promoção da saúde, da acessibilidade, da autonomia ou da inclusão social, inclusive para fins de reabilitação motora, comprovada por laudo médico.

.....
.....

§ 1º-A. A regulamentação do disposto no inciso XXIII do caput deste artigo poderá disciplinar os procedimentos administrativos e os documentos necessários à comprovação da condição de saúde, vedada a criação de restrições, limitações ou requisitos não previstos em lei que impeçam ou dificultem o exercício do direito à movimentação da conta vinculada.

§ 1º-B. O direito ao saque do FGTS se renova periodicamente enquanto durar a necessidade de tratamento.

§ 1º-C. A opção pelo saque-aniversário ou garantias fiduciárias não impedem ou limitam o saque por motivo de doença.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os incisos XI, XIII, XIV, XVIII e XXII do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

Apresentação: 10/06/2026 14:54:57.917 - Mes

PL n.3023/2026

JUSTIFICATIVA

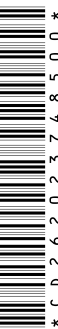
O presente projeto de lei foi discutido e recomendado pelo Conselho de Saúde da Federação União Progressista de Pernambuco, coordenado pelo Dr. Tarcísio Reis.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) constitui direito social assegurado pelo art. 7º, inciso III, da Constituição Federal. Sua finalidade não se limita à formação de uma poupança vinculada ao contrato de trabalho. O FGTS também exerce importante função de proteção social. Seu objetivo é amparar o trabalhador e sua família em situações de vulnerabilidade. Entre essas situações, poucas são mais relevantes do que aquelas relacionadas à preservação da saúde e da própria vida.

A legislação atualmente prevê hipóteses de saque do FGTS para determinadas doenças graves. Trata-se de importante mecanismo de proteção social. Contudo, a experiência prática demonstra que o modelo vigente não é suficiente para atender inúmeras situações igualmente legítimas e merecedoras de proteção.

Milhares de trabalhadores enfrentam despesas elevadas com tratamentos médicos, terapêuticos, hospitalares e de reabilitação que não se enquadram expressamente nas hipóteses atualmente previstas. Em muitos casos, essas despesas envolvem pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças raras, síndromes genéticas, condições neurológicas ou outras enfermidades que exigem acompanhamento permanente e multidisciplinar.

Nessas situações, o trabalhador frequentemente encontra dificuldades para acessar recursos que lhe pertencem e que foram constituídos



* C D 2 6 2 0 2 3 7 4 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

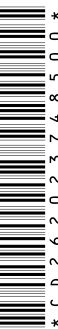
justamente para oferecer proteção em momentos de necessidade. A consequência tem sido a crescente judicialização da matéria.

O Poder Judiciário vem reconhecendo reiteradamente o direito ao saque do FGTS para custear tratamentos de saúde não contemplados expressamente pela regulamentação administrativa. Diversas decisões têm autorizado a movimentação dos recursos para custear terapias destinadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH, neurodivergências e outras condições que demandam tratamento contínuo. Essas decisões partem do reconhecimento de que o FGTS possui finalidade social e de que a proteção à saúde deve prevalecer sobre interpretações excessivamente restritivas da legislação.

Apesar disso, a interpretação administrativa ainda permanece excessivamente limitada. Ela transforma uma norma de proteção social em mecanismo burocrático de exclusão. Na prática, famílias que enfrentam situações graves e comprovadas ficam impedidas de acessar recursos que pertencem ao próprio trabalhador apenas porque a doença ou condição clínica não foi incluída em determinado rol administrativo. O critério passa a ser o nome da doença, e não a necessidade real da pessoa.

Essa situação é descabida porque contraria a finalidade social do FGTS. Também é injusta porque submete famílias vulneráveis a distinções arbitrárias, incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e com a proteção constitucional da saúde. A sistemática atual impõe sofrimento adicional a quem já enfrenta doenças graves, tratamentos prolongados, gastos elevados e urgência material. Em vez de acolher administrativamente situações legítimas, o sistema acaba empurrando o trabalhador para o Poder Judiciário.

A presente proposição elimina a necessidade, hoje frequente, de que o trabalhador tenha de recorrer à Justiça para exercer um direito que já decorre da finalidade social do FGTS. A proposta busca conferir maior segurança





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinetes dos Deputados Eduardo da Fonte e Lula da Fonte

jurídica ao tema. Seu objetivo é adequar a legislação à realidade vivida pelas famílias brasileiras e ao entendimento que vem sendo consolidado pelo Poder Judiciário.

Não se está eliminando mecanismos de controle. Tampouco se está dispensando a comprovação da necessidade do tratamento. O saque continuará condicionado à apresentação de laudo médico e à demonstração da condição de saúde que justifica a utilização dos recursos.

O projeto também preserva a possibilidade de regulamentação administrativa. Contudo, deixa claro que a regulamentação não poderá criar restrições ou exigências não previstas em lei que inviabilizem ou dificultem o exercício do direito assegurado ao trabalhador.

Trata-se de medida que fortalece a proteção da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à saúde e dos direitos das pessoas com deficiência. Trata-se, sobretudo, de reconhecer que os recursos do FGTS pertencem ao trabalhador e devem estar disponíveis quando necessários para custear tratamentos indispensáveis à sua saúde ou à saúde de seus dependentes.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 10/06/2026 14:54:57.917 - Mesa

PL n.3023/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262023748500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros